



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 80 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004674/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624036

RECORRENTE: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Contribuinte promoveu compras sem exigência de Notas Fiscais. Auditoria fiscal com atualização de estoques Sistema de Levantamento de Estoques. Mercadorias sujeitas ao Regime Normal de tributação Desobediência ao art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Perícia corrigiu falhas retirando do levantamento fiscal notas fiscais inidôneas, resultando em uma omissão maior do que a lançada na inicial. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Acusação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Micromax Informática Ltda, em auditoria fiscal com atualização de estoques, foi autuada por deixar de exigir notas fiscal em operações de compras de mercadorias submetidas ao regime normal de tributação, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, e, objetivando a nulidade do Auto de Infração, a autuada defende-se da acusação, contestando os valores adotados nos inventários inicial e final, divergentes dos valores apresentados ao fisco na época própria.

O julgador de primeira instância, não os argumentos da defesa, decide-se pela procedência do lançamento fiscal.

Irresignada, a acusada recorre voluntariamente da decisão monocrática apresentando peça defensiva na mesma linha de sua tese inicial, requerendo a improcedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores consignados no auto de infração e no julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de julgamento, em busca da verdade material, prudentemente, converte o curso do processo em realização de perícias, para que fossem retiradas as notas fiscais de nº 9640, 6942 e 6945, tidas como inidôneas.

Após a conclusão dos trabalhos, a perícia concluiu por um maior valor da base de cálculo, emitindo novo quadro totalizador.

Devidamente cientificada do laudo pericial, a autuada não se manifesta acerca do seu resultado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de primeira instância deu pela procedência do lançamento fiscal.

A recorrente pleiteia a improcedência do lançamento, arguindo inconsistências nos valores dos inventários inicial e final, que contêm valores diferentes dos originais.

Inicialmente, observo que os ritos processuais ocorreram de forma correta, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Em análise de mérito, verifico que assiste razão ao fisco, o que me leva ao entendimento de confirmar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular.

Com efeito, as distorções de valores dos inventários alegadas no recurso voluntário não podem ser consideradas, vez que as mesmas não se fizeram acompanhar das provas, necessárias para formar o convencimento do julgador.

Por outro turno, as inconsistências detectadas pelo julgador da 2ª Instância, foram devidamente corrigidas pela providência pericial solicitada. Porém, não acato o resultado do relatório totalizador da célula de perícias e diligências, por ser situação mais gravosa ao contribuinte, o que não é razoável.

Na espécie, a Base de Cálculo apurada na fiscalização e lançada no Auto de Infração, de R\$ 631.241,67, após o trabalho pericial, ficou majorada para R\$ 721.192,93.

Ademais, reportando-me às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, a prática do ilícito fiscal apontado, estando as provas colocadas de maneira cristalina, dando-me convencimento de prática lesiva ao erário estadual.

Pelos ensinamentos do art. 139, do decreto nº 24.569/97, fica obrigado o contribuinte, ao efetuar suas compras, exigir as notas fiscais das operações de entradas, o que não ocorreu, no presente caso.

Assim, com houve violação à norma, o contribuinte deverá ser penalizado com a sanção do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo-me pela procedência do lançamento fiscal, de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo:	R\$ 631.241,67
Penalidade:	
MULTA (30%)	R\$ 189.372,50



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MICROMAX INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

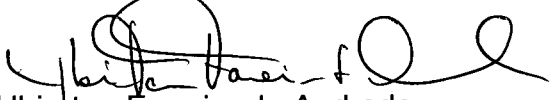

Regia Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO